



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº.: 20190000347

INTERESSADO: Diretoria Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por Instituto Euvaldo Lodi – GOIÁS – IEL/GO (Processo nº 2019001617).

DECISÃO Nº. 001/2019-CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa INSTITUTO EUVALDO LODI – GOIÁS – IEL/GO, devidamente qualificada no procedimento de chamamento público a que se refere o Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2019, que tem por objeto a “seleção de entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, visando firmar Termo de Colaboração para seleção, contratação e formação técnico-profissional metódica de 200 (duzentos) jovens aprendizes, de 14 a 24 anos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”, inconformada com a decisão que JULGOU DESCLASSIFICADA NO CERTAME, a OSC Instituto INSTITUTO EUVALDO LODI – GOIÁS – IEL/GO, solicita RECONSIDERAÇÃO da referida decisão, com o argumento de que o item 13.6 do Edital de Chamamento Público seria ilegal e restritivo.

O expediente recursal foi protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do subitem 9.16 – do EDITAL, portanto deve ser reconhecido.

Preceitos Legais

Ditames do Decreto nº 8.726/96 (Regulamenta a Lei nº 13.019/14);

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

§ 9º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, **desde que haja disposição expressa no edital.**



Da divulgação e da homologação de resultados

Art. 17. O órgão ou a entidade pública federal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

Art. 18. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública federal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

O procedimento de chamamento público teve início às 09:00 horas, do dia 27 de agosto de 2019, com o recebimento dos envelopes, ou seja credenciamento, de acordo com o item 9.4 do Edital. Assim foi iniciado a abertura dos envelopes nº 01, sendo que as OSCs: 01 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE , 02 - INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, 03 - OSCEIA (Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Aureo), 04 - CENTRO SALESIANO DO MENOR (CESAM), 05 - RENAPSI (Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração), apresentaram todos os documentos solicitados no EDITAL. Os documentos (Plano de Trabalho e Propostas de Preços) foram analisadas pela Comissão e pelos representantes das OSCs presentes, e naquele momento a entidade CIEE solicitou o descredenciamento da entidade IEL/GO por estar em desacordo com o item 13.6 do Edital. A entidade RENAPSI também levantou a questão da união entre IEL e SENAI.



Em primeiro lugar, informamos que as OSCs: 01 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE , 02 - CENTRO SALESIANO DO MENOR (CESAM), 03 - RENAPSI (Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração), apresentaram contra-razões, demonstrando que não existem qualquer ilegalidade no Edital e nem nas decisões da Comissão Permanente de Licitação (Comissão de Seleção). Assim passamos a demonstrar os fatos e condições Editalícias.

Consta do EDITAL:

13.6 – É vedada a subcontratação e/ou atuação em parceria para execução do objeto previsto nesse chamamento público.

Acontece que no Edital de Chamamento Público em comento foi previsto a vedação de subcontratação e/ou atuação em parceria para execução do objeto previsto no chamamento público, tudo de acordo com o Decreto nº 8726/16, que regulamenta a Lei nº 13.019/14.

Da leitura dos artigos do decreto acima citado fica claro que o legislador deu ao administrador público a possibilidade de permitir ou não a atuação em rede nas parcerias. A expressão “poderá” denota claramente que é uma ação discricionária da Administração Pública. Ou seja, ela pode ou não permitir a atuação em rede. Portanto não pode prosperar o argumento de que o item 13.6 do Edital representa ilegalidade. O descrito no item 13.6 está fundamentado em lei específica, que rege as parcerias entre a Administração Pública e as Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos.

Em momento algum a OSC IEL/GO, antes do início do procedimento, antes da abertura do ENVELOPE nº 01, questionou o constante neste item 13.6, passou a fazê-lo após a sua DESCLASSIFICAÇÃO. Agindo como se estivesse fazendo uma IMPUGNAÇÃO intempestiva do Edital. No entanto desde a publicação do edital, apresentou pedidos de esclarecimentos e solicitou alterações editalícias, mas em nenhum momento insurgiu contra este item (item 13.6). Ora, caso a recorrente discordasse dessa exigência editalícia poderia ter apresentado impugnação ao Edital, mas não o fez. Na sua proposta de preços declara que conhece os termos do Edital, e com os quais concorda plenamente. Portanto não há por que falar em ilegalidade no Edital.

Ademais no seu Plano de Trabalho, o IEL/GO, item 1.5 – Descrição da Capacidade Instalada. Cita claramente sua parceria com o SENAI, e no item 2 – Apresentação do Programa, diz que o material utilizado será elaborado pelo IEL/SENAI-GO. Ficando claro a atuação em parceria entre IEL e SENAI.

Diante de todas as disposições legais acima citadas e das condições estipuladas em edital, bem como o fato de não terem sido



acatadas as alegações formuladas pela OSC - **INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL**. Considerando ainda que este Edital de Chamamento tem por objetivo principal selecionar as OSCs que atendam as exigências do Edital, que apresentaram Plano de Trabalho e Proposta de Preços que apresentam vínculo ao instrumento convocatório (EDITAL), prevalecendo sempre o interesse público, Assim esta Comissão de Julgamento mantém sua decisão pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia deste parecer no quadro próprio de avisos da Comissão de Licitação (Comissão de Julgamento), para que surta os efeitos legais de publicidade dos atos desta Comissão, e dê ciência a RECORRENTE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COMISSÃO DE JULGAMENTO) DA CMG-GO, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2019.

ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES ISECKE
PRESIDENTE DA CPL DA CMG

Vitor Almeida Pereira
Membro da CPL

Jailton Pereira da Silva
Membro da CPL



DIRETORIA FINANCEIRA

PROCESSO Nº.: 20190000347

INTERESSADO: Diretoria Geral.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela OSC - **INSTITUTO EVAUDO LODI – IEL** (Processo nº 20190001617).

DESPACHO Nº. _____/2019 DF

Acato a manifestação/Decisão da Comissão Permanente de Licitação (Comissão Julgadora) deste Poder, quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL, no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2019 - CMG-GO, e em observância aos ditames legais, vinculação às normas editalícias e aos princípios da isonomia e do interesse público, nego-lhe provimento por absoluta impropriedade das razões levantadas.

Determino ainda à Comissão Permanente de Licitação (Comissão Julgadora) que de prosseguimento ao certame, dando conhecimento desta Decisão aos interessados.

À Comissão Permanente de Licitação (Comissão Julgadora).

DIRETORIA FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-CMG/GO, aos 16 dias do mês de setembro de 2019.

Vitor Pessoa Loureiro de Moraes
Diretor Financeiro da CMG/GO